Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração/Apelação Cível
Processo nº 0826101-37.2022.8.19.0205
Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM CASO URGENTE. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC.

2. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado.

3. Aplicação expressa dos dispostos nos art. 12 e 36 da Lei Federal nº 9.656/98, concluindo pela indevida recusa de operadora.

4. Caso grave que demandava internação em leito de terapia intensiva.

5. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento.

6. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração em na Apelação Cível, Processo nº 0826101-37.2022.8.19.0205, onde é embargante GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM SAÚDE, sendo embargada NICKSON SOARES DA SILVA REP/P/S/ PAI JEFERSON FERREIRA DA SILVA,

ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS:13933 Assinado em 14/11/2025 16:23:03
Local: GAB. DES ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de peça eletrônica 25 que negou provimento ao recurso do embargado para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos, confirmando a antecipação da tutela deferida e para condenar a pagar indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a embargante, na peça 42, não haver documento que mencione a palavra urgência ou emergência. Narra que sua responsabilidade se limita às 12 primeiras horas de atendimento. Pontua necessidade de observância do prazo carencial.

O embargado apresentou contrarrazões na peça 58.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no index 071, pelo improvimento do recurso.

Relatados, decide-se.

O acórdão foi claro em expor os motivos pelos quais manteve a sentença de procedência da ação, não se verificando omissão ou contradição a justificar a oposição de aclaratórios.

Foram esmiuçados todos os argumentos expostos nos autos, bem como os fatos necessários ao julgamento da lide, sendo expressamente enfrentado os temas que dizem respeito a urgência do caso, com base em laudo médico que apontavam o risco de óbito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Houve aplicação expressa dos dispostos nos art. 12 e 36 da Lei Federal nº 9.656/98, concluindo pela indevida recusa de operadora.

Na verdade, o recurso apresentado porta mera crítica à apreciação dos fatos e do direito aplicável ao caso, se traduzindo em contradição externa (Súmula 172 deste TJRJ).

A jurisprudência é unânime no sentido de que, nos embargos de declaração, é necessário que se atenda aos requisitos do art. 1.022 I e II do CPC.

Vale consignar que o julgador não é obrigado a analisar todas as questões argumentadas pelas partes, mas tão somente as que dizem respeito a matéria objeto dos autos.

Em suma, os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, mas apenas de esclarecimento, devendo o inconformismo com o julgado ser impugnado pela via própria, uma vez que os declaratórios só prestam a corrigir vícios internos do julgado.

A Câmara, pelo exposto, conhece e nega provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ